



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei Executivo 2407/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: " Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Grande Florianópolis – CIM-GRANFPOLIS e dá outras providências "

PARECER EM /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 10 de junho de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator **o próprio Vereador**, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2407/2021 de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo ratificar o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Grande Florianópolis – CIM/GRANFPOLIS. É o sucinto relatório. Passa-se a análise da Comissão.

II – DA ANÁLISE:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: [...] LVI - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado de Santa Catarina e União, mediante acordos, convênios, consórcios ou contratos;

III- PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)

À cooperação interfederativa tem demonstrado sua importância, com relevantes ganhos para a população, pois, **a conjugação de esforços dos diferentes Municípios** (Entes federados), possibilita a implementação de políticas públicas, que individualmente, nenhum deles teria condições plenas de realizar com eficácia e **economicidade**.

O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 2407/2021.

Sala das comissões, 25 de junho de 2021.

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Presidente da CFOFF
() de acordo () em desacordo
() abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro CFOFF
() de acordo () em desacordo
() abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro CFOFF
() de acordo () em desacordo
() abstenção